



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – MERCADO FINANCEIRO – PERDA DE VALOR INVESTIDO – OSCILAÇÃO DO MERCADO COM APRESENTAÇÃO DE RESULTADO NEGATIVO – FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DIREITO DE ARREPENDIMENTO – INOCORRÊNCIA – ÔNUS DA PROVA – AUTOR – ART. 373, I, DO CPC – NÃO DESINCUMBÊNCIA. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora produzir prova do fato constitutivo do seu direito. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a alegada falha na prestação dos serviços dos réus, impõe-se a improcedência do seu pedido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.173274-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NARANNEY DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): BANCO DO BRASIL S/A, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA SA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA
RELATOR



DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por NARANEY DE OLIVEIRA, nos autos da ação de restituição de valores movida em face de BANCO DO BRASIL S.A. e BRASILPREV, perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, tendo em vista a sentença anexada ao documento nº 141, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais e condenada a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em suas razões recursais alega a autora, ora apelante, que, em 06/03/2020, investiu no plano de aposentadoria privada da ré Brasilprev o valor de R\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais), acreditando que aquela aplicação realizada seria um negócio seguro.

Afirma que suas expectativas não foram atendidas, notadamente porque 6 dias após o investimento ter sido realizado observou-se fechamento com saldo negativo e consequente perda financeira substancial do valor principal investido, em evidente falha do dever dos réus de informação.

Diz ser pessoa vulnerável e hipossuficiente, que foi convencida, por sugestão e insistência dos prepostos dos réus, a deixar de aplicar seu dinheiro em um fundo conservador, condizente com seu perfil, para aplicá-lo em plano de previdência privada, mais arriscado.

Informa que, diante da insegurança e dos riscos que o referido plano vinha apresentando, optou por desistir do negócio realizado, comunicando a parte ré dentro do prazo de 7 dias previsto na



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001

legislação consumerista, em exercício regular de seu direito de arrependimento.

Assevera que mesmo exercendo seu direito de arrependimento no prazo legal, os réus se opuseram a tal pretensão, não lhe restando outra alternativa senão realizar o resgate do total do valor investido, com perda financeira de R\$1.095.485,89 (um milhão, noventa e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), valor esse que deverá lhe ser restituído.

Aduz que compete ao fornecedor do serviço, e não ao consumidor, suportar os riscos do negócio.

Discorre ainda sobre a necessidade de ser decretada a revelia do requerido Banco do Brasil S.A., em razão de somente seu advogado ter comparecido à audiência de instrução e julgamento, desacompanhado de preposto, bem como de ser aplicada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista no artigo 334, § 8º, do CPC.

Pede, ao final, o provimento do recurso.

Preparo, regular – documento nº 156.

Contrarrazões apresentadas – documento nº 158/159.

É o relatório.

Conheço do recurso.

Não vejo, todavia, como possa merecer provimento o inconformismo.

Inicialmente, registre-se que não se há de falar em aplicação da pena de confesso ao requerido Banco do Brasil S.A. ante o não comparecimento do preposto em audiência de instrução e julgamento, considerando que não foi pleiteado seu depoimento pessoal, tendo aludida audiência sido designada exclusivamente para produção de prova testemunhal.

Da mesma forma, descabida se mostra a pretensão de aplicação da multa prevista no artigo 334, § 8º, também do CPC, posto que referido



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001

dispositivo legal tem aplicabilidade somente aos casos de não comparecimento da parte à audiência de conciliação, não sendo esse o caso dos autos.

Passo, pois, ao mérito recursal propriamente dito.

Pelo que se depreende dos autos, vislumbra-se que a pretensão autoral se funda na inobservância de seu direito de arrependimento e na falha do dever de informação por parte dos requeridos.

Indubitável que, no caso dos autos, aplica-se a legislação consumerista, a teor do disposto na Súmula 297 do STJ; não se desconhece ainda que, a teor do disposto no artigo 49 do CDC, é garantido ao consumidor o direito de arrependimento, quando exercido no prazo legal e observados os requisitos dispostos em aludido dispositivo legal, abaixo transcrito:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados”.

Entendo, todavia, assim como o douto Juiz de primeiro grau, que o direito de arrependimento não é pertinente ao negócio jurídico discutido nos autos, diante de sua natureza própria de investimento financeiro, sendo certo que, assim que os recursos são aplicados em determinado fundo/ativo, estão sujeitos às oscilações do mercado, com maiores ou menores riscos, proporcionais a maior ou menor rentabilidade.

Conforme bem consignado pelo culto sentenciante, a razão de ser da garantia do direito de arrependimento ao consumidor é, em regra, proteger a sua vontade, partindo-se da premissa de que, até a realização do negócio, ele não teve contato com o produto ou o serviço, não tendo a



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001

oportunidade de bem examiná-lo, ressaltando o julgador que, na presente hipótese, a contratação do serviço se exaure no momento em que os recursos financeiros são investidos.

Permitir a devolução à autora de valor corresponde à perda financeira originada de resultado negativo apresentado por fundo de investimento poderia configurar hipótese de obtenção, por parte da mesma autora, de vantagem indevida, ou seja, hipótese de blindagem de resultados negativos eventualmente apresentados por fundos ou ativos financeiros, não podendo o direito de arrependimento ser utilizado para tal pretexto, sob pena de se inviabilizar o próprio negócio jurídico de investimento financeiro, desvirtuando-se sua natureza.

Por certo que, em se tratando, repita-se, de investimento financeiro em fundo próprio, o risco é assumido não pelo fornecedor do serviço – que não possui ingerência/controle sobre as oscilações do mercado –, mas pelo investidor, ante a natureza jurídica própria e específica do negócio.

Ademais, é incontroverso nos autos que a autora, antes de investir o capital, reuniu-se presencialmente com gerentes dos requeridos em diversas oportunidades para discutir sobre as condições do negócio, tendo-lhe sido apresentada duas opções de investimento (fundo de previdência privada e LCA), optando a autora pelo primeiro.

Acresça-se que a autora possui bacharelado em Ciência da Computação pela PUC, pós-graduação em Administração pela Universidade de Cambridge e dois “MBA” pela Fundação Getúlio Vargas, além de experiência como Analista de TI, sendo atualmente diretora comercial de sociedade empresária (ID 374783427), não podendo ser considerada pessoa humilde ou de conhecimentos limitados, mas pessoa suficientemente instruída e ciente de que fundos/ativos com maiores riscos entregam maior rentabilidade e, ainda, que oscilações são próprias do mercado financeiro.

Ademais, não é crível que uma pessoa com a instrução da autora invista a vultosa quantia de R\$44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) apenas em razão da alegada insistência dos prepostos dos réus,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001

sem buscar maiores informações sobre o negócio. De forma a melhor elucidar a questão, de grande valia a transcrição de trecho da bem lançada sentença hostilizada:

“(…) Embora as perdas decorrentes da queda dos índices de rentabilidade tenham atingido a requerente, não se pode atribuir aos réus a negligência quanto ao dever de informar, uma vez que os prejuízos suportados não decorreram por falha na prestação dos seus serviços, e sim por oscilações do mercado, sendo certo que tal fator ultrapassa o alcance da instituição financeira e da operadora do plano de previdência privada.

Impende esclarecer que a informação de “risco de volatilidade baixo” não importa em dizer que não existe risco de perda do capital investido.

Ora, conforme já exposto, o tipo de investimento pelo qual a autora optou sofre com as oscilações do mercado, sendo que as instituições financeiras somente podem se utilizar de medidas para minimizar tais riscos, mas não há como elas garantirem a ausência de perda.

Ressalte-se que a aplicação da autora foi realizada justamente quando teve início a pandemia de COVID-19 no Brasil.

A propósito, o extrato do plano de previdência da autora demonstra que os fundos nos quais os seus recursos financeiros foram alocados tiveram, na maioria dos últimos 12 meses, rentabilidade positiva, sendo que em março de 2020 foi quando tiveram a variação negativa mais alta, mas depois voltaram a apresentar rentabilidade positiva (ID 374783435).

Isso demonstra que a autora poderia ter recuperado o seu investimento, caso tivesse mantido o plano de previdência privada contratado”.

Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar a alegada falha na prestação dos serviços pelos réus, nos termos do art. 373, I, do CPC, impõe-se a improcedência do seu pedido de restituição de valores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.173274-6/001

Com tais considerações, **nego provimento ao recurso.**

Custas recursais pela parte apelante; os honorários advocatícios fixados em primeiro grau, também a cargo da parte apelante, ficam majorados para 15% do valor da causa, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."